



Câmara do Deputados

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014
(Do Sr. Rubens Bueno)

Susta o Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que “Institui a Política Nacional de Participação Social – PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social – SNPS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que “Institui a Política Nacional de Participação Social – PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social – SNPS, e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 49, inciso V da Constituição Federal permite que o Congresso Nacional suste os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, a fim de não permitir que os decretos regulamentares tratem de matéria pertinente à lei, minimizando assim o papel legiferante do Congresso Nacional.

O Decreto 8.243 foi editado em 23 de maio de 2014 para dispor sobre a PNPS – a Política Nacional de Participação Social (PNPS), alegando ter como objetivo “consolidar a participação social como método de governo”. Para tanto, cria as seguintes instâncias de participação social: Conselho de Políticas Públicas, Comissão de Políticas Públicas, Conferência Nacional, Ouvidoria Pública Federal, Mesa de Diálogo, e Fórum Interconselhos, além dos já existentes audiência pública, consulta pública e ambiente virtual de participação social. Percebe-se, portanto, que se trata de verdadeira criação de



Câmara do Deputados

órgão – ou órgãos – tendentes a debater as políticas públicas; e não apenas de simples instrumentação para ampliar a participação dos movimentos sociais.

No entanto, o Art. 84 da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **Organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**”*

Prova disso é que outros Conselhos, como aquele criado no âmbito do SUS, bem como o Conselho de Educação, e o Conselho de Direitos Humanos foram implementados por meio de Leis, com atribuições claras e parâmetros para escolha de seus membros, a fim de que não haja favorecimento à qualquer grupo, seja ele governista ou representante da sociedade.

Necessário salientar que cada Conselho conta com suas peculiaridades, previstas em suas leis de criação e âmbito de atuação, conforme exemplos a seguir:

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.



Câmara do Deputados

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Conversão da MPv nº 1.159, de 1995

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;

A Lei nº 10.683/2003, sobre a qual o decreto diz se embasar, e que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, prevê em seu Art. 1º, inciso I, que “À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

*I – no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na **criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo.**”*



Câmara do Deputados

Onde se lê “instrumentos de consulta e participação popular”, não se pode depreender que houve autorização legal para criar um sistema gigantesco que, por sua vez, cria órgãos em todos os Ministérios e na administração direta e indireta, pois tal iniciativa, além de controversa, iria de encontro ao que prevê a **reserva legal do Art. 84, VI, a da Constituição Federal**.

Mais do que isso, os critérios para escolha e designação dos membros que representarão a “sociedade civil” carecem de clareza, de forma que não se sabe se o intuito do decreto não seria simplesmente cooptar os movimentos sociais e criar vários “Conselhões” tutelados pelo próprio Estado.

Desde a edição do Decreto, várias dúvidas pairam no ar, especialmente porque hoje o Governo já pode fazer consultas populares e audiências com os movimentos sociais, sem necessitar desse enorme aparato administrativo, que certamente tornará as decisões bem mais lentas.

Diante desse quadro, só nos resta o entendimento de que o Governo começa a tratar a participação social como método de governo, em franca concorrência com o Parlamento Brasileiro. Pelos motivos expostos, solicito aos nobres Pares o apoio para que a questão seja discutida por meio de lei, e que não aceitemos a imposição desse aparato por meio de simples Decreto.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2014.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS-PR)**